



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## **PROCURADORIA - GERAL**

Brasília - DF, 07 de julho de 2000.

**PARECER n.º 141/00-PG**

**PROCESSO n.º 001-00509/2000**

**EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO PATRIMONIAL. RECLASSIFICAÇÃO DE BENS. PARECER n.º 104/00-PG. LEI FEDERAL n.º 4.320/64. DECRETO DISTRITAL n.º 16.098/94. CONSIDERAÇÕES.**

**Senhor Procurador - Geral,**

Trata-se de procedimento visando à reclassificação de bens patrimoniais (mouse e teclado de computador, vocabulários, coleções, audiovisuais e sonofletores) da categoria de bem permanente para a de bem de consumo.

**02.** A matéria restou apreciada no âmbito desta Procuradoria-Geral pelo judicioso PARECER n.º 104/00-PG (fls. 08/09). Todavia, deliberaram os Assessores Especiais da Mesa Diretora em sua 10ª Reunião, realizada no dia 25/05/00, pelo retorno dos presentes autos a este órgão técnico consultivo a fim de promover-se análise do caso à luz da Lei Federal n.º 4.320/64 e do Decreto Distrital n.º 16.098/94.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**03.** Restringindo-nos ao tema, asseveramos inexistirem, s.m.j., no Decreto Distrital nº 16.098, de 29/11/94, que *aprova as normas de execução orçamentária, financeira e contábil do Distrito Federal e dá outras providências*, óbices legais à reclassificação pleiteada.

**04.** No concernente à Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64, que *estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, estabelece o referido diploma legal, no art. 15, § 2º, critério para classificação de bens tomando-se por base sua vida útil, que deve, para incluir-se na categoria de material permanente, ser superior a dois anos, **verbis**:

Art. 15. (omissis)

.....  
.

§ 2º. Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

**05.** Em comentário ao dispositivo legal susotranscrito, registramos o consagrado magistério dos Professores JOSÉ TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS, **ad litteram**:

À falta de um critério uniforme, sempre houve muita divergência para classificar o material permanente, distinguindo-o do material de consumo. A Lei 4.320 fixou um critério, com base na duração do material. Foi muito bom que tivesse feito assim. Pode não ser o melhor critério; pode haver outros mais perfeitos. Poderia haver uma conjugação do valor do material com seu tempo de duração, mas talvez



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

isto complicasse muito. O certo é que a lei simplificou e estabeleceu um atributo facilmente verificável. Se por acaso, na prática, um determinado material for classificado como permanente, por se supor que devesse durar mais de dois anos, e ele se consome antes deste período, nada mais simples que o serviço de material ou o órgão que controla o ativo fixo, o encarregado, ou ainda o usuário do bem, comunicar o fato à contabilidade, e ao órgão de orçamento, a fim de que seja dada a competente baixa.

Os funcionários governamentais deverão ter sempre em mente que a lei de orçamento não é inflexível: ela deverá dar as diretrizes gerais, facultando ao aplicador as interpretações que a dinâmica da Administração impuser. (in A Lei 4.320 Comentada, 27ª ed., RJ, IBAM, 1997, p. 52).

Sendo as considerações que julgamos pertinentes, submetemos à apreciação superior.

**Luis Eduardo M. Toniol**  
Assessor Técnico - Advogado

De acordo,  
À Assessoria Especial da Mesa Diretora – Presidência.  
Em 10/07/2000.

**Fernando Augusto Miranda Nazaré**  
Procurador-Geral Substituto